



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 038/2021 **EXPEDIENTE**

RELATÓRIO

24 JUN. 2021

O Projeto de Lei n.º 038/2021 que ***“INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL OS ESTABELECEMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA PÚBLICOS OU PRIVADOS, COMO FORMA DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS, A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA SAÚDE DA POPULAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVINDÊNCIAS.*”**, de autoria de todos os Vereadores, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos as fls. 04/05 e do parecer da Procuradoria do Legislativo as fls. 07/16.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa reconhecer a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais e determinar que as possíveis restrições deverão fundar-se em normas sanitárias ou de segurança pública, precedidas de decisão fundamentada.

Primeiramente é importante mencionar que, quanto à competência do Município para tratar de questões afetas à saúde e vigilância sanitária, inexistem vícios, desde que aja em sintonia com os entes federados, respeite as normas gerais editadas pela União, suplementando a legislação visando o interesse local.

A União, por meio do Decreto 10.344, de 08 de maio de 2020, alterou o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020 para incluir no rol dos serviços essenciais *“academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.”*

O último Decreto Federal acima mencionado regulamenta a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, norma esta que pode ser considerada



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 038/2021

como a regra geral para enfrentamento da emergência de saúde pública em razão da pandemia do Coronavírus.

Já a Lei Federal n.º 8080, 19 de setembro de 1990 que "*Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.*", em seu artigo 3º já preceitua que a atividade física é fator determinante e condicionante, entre outros, para se avaliar, promover e proteger a saúde.

Pois bem, nesse sentido podemos constatar claramente que a atividade física e as atividades exercidas por estabelecimentos de prestação de serviços de educação física, públicos ou privados, já são considerados por Lei Federal como essenciais.

Entretanto, mesmo que consideremos que tais situações não estão abarcadas pelas legislações vigentes, as determinações de tais condições não poderia vir por meio de proposta legislativa de iniciativa desta Casa.

Em virtude da divergência ocorrida entre os entendimentos a respeito dos serviços e atividades que poderiam e/ou deveriam se consideradas essenciais, sobre o poder de ação de cada ente Federativo sobre o tema e, ainda, acerca de quem poderia delimitá-los, o STF acabou consolidando o posicionamento de que a União pode legislar sobre o tema, mas essa fixação não poderia impedir o exercício da autonomia dos demais entes.

Assim, ficou consolidado que o Município pode editar regras sobre o tema propostos, contudo, o artigo 3º, § 9º da Lei Federal 13.979/2020 preceitua que a referida normatização deve vir por meio de Decreto da autoridade federativa.

Seguindo tal entendimento e, também, em respeito aos precedentes desta comissão visando garantir a isonomia, entendemos que o projeto usurpa competência privativa do Poder Executivo, pois quem pode fixar quais são os serviços e atividades essenciais, bem como o seu funcionamento no município é o Poder Executivo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 038/2021

Nessa perspectiva, segue trecho do parecer da Procuradoria do Legislativo:

“Assim, de acordo com o art. 3, § 72 da Lei n213.979/2020 c/cart. 42 da Portaria n2356/2020 do Ministério da Saúde, a competência para adoção de medidas restritivas é do Poder Executivo, de modo que a matéria, em âmbito local, há de ser regulada por decreto do Prefeito e não por lei, quanto mais de iniciativa parlamentar. Nesse sentido, proposição de iniciativa parlamentar desacata o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2, da Constituição Federal) e a reserva da administração (art. 84, - IV aplicável por simetria nos termos do art. 29, caput, da Constituição Federal).”

Por fim, registramos que os artigos 2º e 3º, bem como o § 2º do artigo 1º, tratam de limitação de número de pessoas, regras de distanciamento, uso de máscara e álcool em gel.

Contudo, o projeto de lei visa estabelecer a atividade física e os estabelecimentos que prestam esse serviço como essenciais, todavia os dispositivos acima mencionados tratam de regras que foram determinadas e são seguidas em razão da pandemia que estamos atualmente vivenciando, o que torna o seu conteúdo inadequado, pois, no futuro, caso ocorra alguma situação de catástrofe ou até mesmo uma nova pandemia que necessite de regras específicas para o controle da situação que não sejam as mencionadas no projeto de lei, tornariam tais disposições inócuas.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em tela, por apresentar vícios que impedem a sua regular tramitação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 038/2021

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluimos pela existência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE JUNHO DE 2021.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA